



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 02475/12

Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Solânea. Prestação de Contas Anuais. Exercício 2005. **RECURSO DE REVISÃO** contra decisão proveniente do Acórdão APL-TC- 0297/07. Interposição de 2º recurso de revisão. **Conhecimento** do recurso. **Provimento negado**. Manutenção integral da decisão contida no Acórdão APL TC n° 297/07.

ACÓRDÃO APL-TC - 0522/12

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Revisão contra o Acórdão APL-TC-0297/07, publicado no D.O.E. de 23/05/2007, que julgou irregulares a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Solânea, exercício 2005¹, de responsabilidade do Sr. Milton Paulo de Souza, atuando como Presidente da Mesa Deliberativa, bem como, determinou representação ao INSS acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos agentes políticos.

Em breve histórico, contra o mesmo Acórdão atacado (APL-TC-0297/07), foi interposto recurso de reconsideração, julgado em Sessão Plenária realizada em 28/11/2007, cuja decisão, à unanimidade, consubstanciou-se no Acórdão APL-TC- 942/07, no sentido de conhecer a via recursal manejada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Aresto recorrido.

Não satisfeito, o precitado agente político insurgiu-se, novamente, mediante recurso de revisão, contra a decisão exordial. Em 27/08/2008, por meio do Acórdão APL-TC- 665/2008, o Tribunal Pleno, de forma unânime, **deixou de conhecê-lo**, ante a inadequação aos pressupostos do art. 35 da LOTCE.

Ainda irresignado, o Sr. Milton Paulo de Souza atravessou novo pedido de revisão (DOC-TC-03361/12, em 17/02/2012), informando que as contribuições não recolhidas tempestivamente pelo Parlamento Mirim foram objeto de parcelamento junto à autarquia federal previdenciária (INSS), situação que, no seu entendimento, seria suficiente ao saneamento da falha motivadora da reprovação das contas. De acordo com o inquinado edil, o parcelamento constitui fato novo, pressuposto necessário à apresentação de novo recurso de revisão.

A pedido do Relator, o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou as alegações contidas na súplica aviada e emitiu relatório (fls. 102/103) considerando que tanto a Lei Orgânica (art. 35) quanto o Regimento Interno do TCE/PB possibilitam o manejo da referida via recursal uma única vez, não sendo cabível um segundo recurso de mesma natureza.

Outrossim, frisou que os documentos ofertados “não dispõem de prova capaz de modificar os entendimentos anteriormente esposados”. Por fim, pugnou “pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, na hipótese de ser reconhecido pelo eminente Relator do feito, negando-lhe provimento”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer n° 523/12, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, firmou entendimento no sentido da ocorrência de preclusão consumativa, vez que o direito à interposição do Recurso de Revisão já se esgotará quando da apresentação da insurgência revisional anterior.

Para além do exaurimento da faculdade processual, o Parquet guardou posição na direção de que o parcelamento de débito previdenciário não constitui documento novo para fins de justificar a interposição de Recurso de Revisão. Ademais, segundo jurisprudência cristalizada das Cortes Superiores, “documento novo deve ser aquele que já existia quando da prolação da sentença, cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso, o que não é o caso”.

¹ Proc-TC-2090/06

Com esteio nas considerações formuladas, o Órgão Ministerial alvitrou, “em preliminar, pelo não conhecimento do presente recurso, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, e, caso seja conhecido, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC nº 297/07”.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A imersão nas razões meritórias do recurso de revisão pressupõe a imperiosa observância aos requisitos de admissibilidade do mesmo. Portanto, a verificação de suas premissas autorizativas é medida indispensável ao exame do pedido revisional.

De modo geral, os recursos, no âmbito do Tribunal de Contas da Paraíba, para serem conhecidos, reclamam a propositura, em única oportunidade, por pessoa legitimada e no prazo estabelecido na norma.

O citado mecanismo processual de inconformismo foi apresentado por representante legalmente habilitado e dentro dos cinco anos que sucederam a publicação do Acórdão guerreado, porém, outro de mesma natureza já havia sido aviado no bojo do presente processo, situação que, em tese, traria consequências negativas ao seu conhecimento.

Sobre idêntica situação (Processo TC-8061/02, Acórdão APL-TC-65/2007) manifestei-me pela admissão do recurso, tendo em vista que o apelo de revisão anteriormente atravessado deixara de ser conhecido. Sob minha ótica, esposada naquele instante, recurso intentado e não conhecido é equivalente a sua não apresentação, porquanto não houve análise meritória, podendo ser novamente impetrado, desde que tempestivo. Porém, o exercício hermenêutico não se faz estanque, ao contrário, apresenta um constante estado de evolução, por vezes culminando em posição diversa das anteriormente adotadas.

Dito isso, assente-se que o Regimento Interno desta Corte (§ 1º, art. 221) determina que ‘nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão’, ou seja, não é admissível o aviamento de um segundo recurso de mesma natureza para o combater determinado aresto. Ademais, o caput do art. 237, que trata especificamente do recurso de revisão, confere-lhe o efeito devolutivo e impõe a apresentação em momento único, não sendo facultada a oportunidade de nova interposição.

Os dispositivos suscitados são a materialização do princípio da unirrecorribilidade, que consiste na regra de que contra uma decisão só deve caber um único recurso.

Andou bem o Legislador ao instituir a limitação proclamada. Na hipótese da inexistência da referida barreira, ante ao não conhecimento da peça, por se tratar de recurso com extenso lapso temporal para interposição, outros tantos poderiam ser tentados até o acolhimento de um deles. Essa prática, além de inócua, provocaria um tumulto processual e faria abarrotar os estoques a serem analisados pela Unidade Técnica. Por estas razões, entendo que a posição anteriormente por mim adotada carece de avanços no sentido de não mais permitir o conhecimento de determinado recurso, quando outro de mesma espécie já fora apresentado contra a mesma decisão.

Considerando os argumentos antes expostos, entendo que o mesmo **não atende às condições necessárias ao seu conhecimento.**

Na hipótese restar vencida a minha posição preliminar, faz-se necessário adentrar no mérito das alegações ali constantes. Inicialmente, vejamos o que reza o art. 35, da LOTCE:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

O recorrente fundamenta o seu pedido no inciso III (superveniência de documentos novos) do art. 35 retro transcrito, colacionando ao pergaminho processual Termo de Parcelamento de Débito, realizado pelo Poder Executivo, formalizado no exercício de 2009, englobando as pendências previdenciárias do Legislativo referentes ao exercício de 2005.

De pronto, interessante traz à baila o conceito de 'documentos novos' proclamado pela doutrina e jurisprudência. Para tanto, peço vênua ao Ministério Público Especial para colacionar excertos de sua manifestação:

“documento novo deve ser aquele que já existia quando da prolação da sentença, cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso, o que não é o caso”.

Dessa forma, as peças ofertadas pelo Gestor inconformado não correspondem a documentos novos para fins de revisão da decisão proferida.

Demais disso, na absurda hipótese de se admitir o parcelamento como documento novo, é preciso repisar que este Tribunal mantém entendimento sedimentado no sentido de que a confissão de débito previdenciário e sua consequente divisão em parcelas só tem efeitos sobre as contas anuais se realizada em momento anterior ao julgamento plenário exordial. Por último, deve-se esclarecer que tal medida só foi adotada 04 (quatro) anos após o encerramento do exercício examinado, ou seja, depois do julgamento da Prestação de Contas, do recurso de reconsideração e do primeiro apelo revisional, não podendo ser tomada como ação saneadora.

Por tudo exposto, voto pelo não conhecimento do presente recurso, em virtude do desatendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, caso vencido o Relator, negar-lhe o provimento.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02475/12 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, com impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana:

- I. à maioria, vencido o Relator e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em **conhecer o presente Recurso de Revisão** impetrado em função do atendimento dos pressupostos de admissibilidade; e*
- II. no mérito, à unanimidade, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão APL-TC-0297/07.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 18 de julho de 2012

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*